

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 8.085/2014 E SEUS APENSOS**

PROJETO DE LEI Nº 2569 DE 2015

(Do Sr. CARLOS MANATO)

Regulamenta o exercício da atividade profissional de transporte de passageiros mediante sistema associativo de cadastro prévio e chamada por aplicativo específico.

Suprima-se o Art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A justificação do PL 2569/15 concentra-se na necessidade de se discutir e alcançar qual seria a melhor regulação para a atividade profissional de transporte de passageiros mediante sistema associativo de cadastro prévio e chamada por aplicativo específico.

Percebe-se que o texto do Projeto de Lei traz uma caracterização mais específica da atividade a ser regulada, deixando claro tratar-se de atividade profissional de transporte. Nesse aspecto, o texto do Projeto de Lei merece elogios, pois consegue delimitar bem a atividade que pretende regular, qual seja o serviço de transporte remunerado, oferecido de forma profissional e com finalidade de lucro.

Se a forma de regulação proposta é adequada não é o escopo da presente análise. Importa, porém, lembrar que a Carona Solidária mencionada de forma descontextualizada no artigo 5º do Projeto de Lei pode gerar alguma confusão e dar a impressão de que o legislador tinha a intenção de equiparar ou aproximar a regulação de dois institutos totalmente distintos.

Assim, considerando que a Carona Solidária é perfeitamente legal, nos termos do art. 736 do Código Civil Brasileiro e não se subordina às normas do contrato de transporte de pessoas, parece-nos ser desnecessária a regulação de tal instituto no contexto da regulação de serviço de transporte.

A mera possibilidade de equiparação no sentido regulatório entre a Carona Solidária, organizada ou não através de aplicativos tecnológicos, e a prestação de serviço remunerado de transporte de pessoas, oferecido de forma profissional e com intenção

de lucro pode ter o efeito de reduzir de forma significativa a prática da Carona Solidária, tão importante se observada do ponto de vista do trânsito nas grandes cidades e do meio ambiente. Nesse sentido, seria desejável se privilegiar a livre iniciativa e o livre arbítrio de cada usuário, deixando claro que o oferecimento de compartilhamento de transporte individual privado, feito de forma não profissional e sem a intenção de lucro, não carece de autorização do poder concedente, tampouco de qualquer regulação para que os aplicativos de aproximação de ofertantes de carona e caroneiros.

Na realidade, o ideal seria a criação de um ambiente no qual a Carona Solidária possa se desenvolver com base na mútua confiança entre os usuários e no controle a posteriori das eventuais situações inadequadas. Para tanto, é fundamental criar condições para que os responsáveis pela intermediação possam aceitar os cadastros em suas plataformas com base na declaração firme (e sob responsabilidade) dos usuários, sem a necessidade da coleta de um nível excessivo de informações e documentos, já que quanto maior o nível de obrigações dos intermediários e de exigências impostas aos usuários - antes mesmo da utilização dos serviços - menor a chance de que esse mercado tecnológico se desenvolva plenamente. Por consequência, menor seria a efetiva utilização da Carona Solidária pela população, prejudicando-se o efeito esperado de se contribuir para a mobilidade urbana com um real benefício ao trânsito das cidades, ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas.

A falta de normas claras e estáveis é uma das razões para o ambiente de insegurança jurídica que atualmente permeia as atividades de transporte individual compartilhado. Todavia, considerando que a economia do compartilhamento já é uma realidade em todo o mundo, além da clareza e estabilidade, é fundamental que as normas sejam adequadas à realidade de cada uma das atividades, possibilitando, assim, o desenvolvimento de novas tecnologias que tragam benefícios ao cidadão. É importante destacar que já vem sendo desenvolvido de forma muito positiva no mercado, o uso de plataformas digitais que auxiliam na localização e organização da Carona Solidária. Tais plataformas asseguram ao usuário livre escolha em relação ao luxo, conforto, e itens que buscam ao aderir à Carona Solidária, tais como ar condicionado, tamanho de porta-malas, higiene etc.

Vale citar como exemplo o aplicativo de Carona Solidária criado pela própria Câmara dos Deputados, conforme link

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSPITO/480202-CAMARA-CRIA-APLICATIVO-DE-CARONA-SOLIDARIA-PARA-SERVIDORES.html>

Como já mencionado, a Carona Solidária não pode ser equiparada tampouco aproximada do serviço de transporte individual remunerado, exercido de forma profissional e com clara intenção de lucro, eis que as duas atividades são bastante diferentes.

Da forma como originalmente incluída no artigo 5º do Projeto de Lei, poder-se-ia imaginar que a Carona Solidária guardaria alguma relação com o serviço de transporte remunerado. É preciso, portanto, excluir tal referência, sob pena de se acabar equiparando os dois modais, o que na prática pode levar ao desaparecimento de um deles e não ao incentivo de ambos, como parece ser a intenção do legislador.

O Projeto de Lei, na redação ora vigente, apresenta aspectos que merecem reflexão, como esta justificativa procurou demonstrar.

Por essa razão, acreditamos ser recomendável a retirada por completo de qualquer menção à Carona Solidária do referido Projeto de Lei, excluindo-se o artigo 5º e renumerando-se os seguintes.

Sala das Comissões, 21 de março de 2016

Deputado JOSÉ STÉDILE
PSB/RS